



**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 02/2021**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE Nº 05/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1835 de 12 de maio de 2006, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carmo do Paranaíba - IPSEM e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 05/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. O inciso I, do parágrafo único do art. 1º, o caput do art. 53, vem como os incisos I, II, III e §§ 4º e 5º do art. 75, da Lei Municipal nº 1835 de 12 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º (...)*

*Parágrafo Único. A autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar:*

*I - cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte."*

*"Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo IPSEM, proventos de aposentadoria e pensão será concedido o abono anual."*

*"Art. 75 (...)*

*I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 12 (doze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos);*

*II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 12 (doze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;*

*III - contribuição patronal dos Órgãos Empregadores equivalente a 16% (dezesseis por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*

*§4º Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho ou salário-maternidade, contribuirão para o IPSEM com os mesmos percentuais do servidor ativo.*

*§5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade."*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG**

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 05/2021.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.

**AUTORIA:**

Luis Ricardo de Oliveira Dias  
Vereador/DEM

Enivaldo Pereira da Silva  
Vereador/ MDB

Igor J. Ribeiro Silva  
Vereador/DEM

Julio Cesar Moraes Gontijo  
Vereador/ MDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**

Rua Prof. Ismael Furtado nº 335 - Centro

Site: [www.carmodoparanaiba.mg.leg.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.leg.br)

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

**CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG**

**JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 05/2021:** Em análise restrita as informações constantes no Cálculo Autorial apresentado pelo Instituto de Previdência do Servidor de Carmo do Paranaíba – IPSEM – os vereadores que assinam esta Proposta de Emenda entenderam que o déficit que hoje existe na Previdência é causado por ato do Poder Executivo.

O Poder Executivo de Carmo do Paranaíba não realizou o repasse correto da sua contribuição patronal entre os anos de 1992, quando o Instituto foi fundado, até 2006. Portanto, há um déficit em razão deste não repasses, que se configura como dívida da Prefeitura Municipal.

Logo, em razão destas dívidas que o Poder Executivo tem com o IPSEM poderia ser também legal a apresentação de uma alíquota progressiva de desconto na remuneração de contribuição dos servidores ativos e pensionistas, em conformidade com o que é previsto pela Constituição Federal.

Desta forma, os servidores públicos de Carmo do Paranaíba, que são a parte hipossuficiente desta relação jurídica, serão os mais prejudicados pelo aumento de imediato de 3% (três por cento) de desconto na remuneração de contribuição. E, ainda pensando naqueles que ganham até 2 (dois) salários mínimos e o tempo difícil de recessão econômica que o Brasil está submetido em razão dos efeitos da Pandemia do COVID-19, o referido desconto se torna um ato que não se vincula com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) e o objetivo de erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição Federal).

Ademais, a Constituição Federal determina como princípio da Seguridade Social a equidade **na forma de participação no custeio**. Como equidade significa senso de justiça, o art. 194, V, da Constituição Federal **impõe que o custeio da seguridade social seja feito de forma proporcional à capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-lo**. Logo, *quem tem maior capacidade econômica deve contribuir com mais e, no caso, trata-se de responsabilidade do Poder Executivo*.

Portanto, esta emenda se faz necessário para garantir que a alíquota contributiva a autarquia de previdência própria seja mais justa aos servidores públicos de Carmo do Paranaíba.

**AUTORIA:**

**Luis Ricardo de Oliveira Dias**  
Vereador/DEM

**Enivaldo Pereira da Silva**  
Vereador/MDB

**Igor J. Ribeiro Silva**  
Vereador/DEM

**Julio Cesar Moraes Gontijo**  
Vereador/MDB